SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210288 - SP (2026/0102855-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ DONIZETTI CAETANO SOARES
ADVOGADOS	:	IVAN ANDREGHETTO - SP145574
		PEDRO HENRIQUE BARIONI MARQUES DE ARRUDA - SP472261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à aplicação da Súmula n. 7 do STJ e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a3c5e0ca-0044-4237-8183-463d14626df9

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a3c5e0ca-0044-4237-8183-463d14626df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210288 - SP (2026/0102855-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ DONIZETTI CAETANO SOARES
ADVOGADOS	:	IVAN ANDREGHETTO - SP145574
		PEDRO HENRIQUE BARIONI MARQUES DE ARRUDA - SP472261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à aplicação da Súmula n. 7 do STJ e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA58862588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 8d51cfdf-c922-45a7-91b4-691d800f98d1

LUIZ DONIZETTI CAETANO SOARES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 506-507, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que, em seu agravo em recurso especial, "houve enfrentamento direto da incidência da Súmula 7 do STJ" e que "Também foi objeto de impugnação a alegada ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, tendo a parte recorrente procedido à indicação de paradigmas e à demonstração da similitude entre os casos confrontados" (ambas à fl. 513).

Considera ter havido excesso de rigor técnico no ato ora impugnado e aduz que a "orientação jurisprudencial evoluiu no sentido de mitigar formalismos excessivos, privilegiando a análise substancial da divergência.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial defensivo, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de preenchimento das condições necessárias para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Destacou, ainda, a inadmissibilidade de uso de acórdãos proferidos em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, conflito de competência, mandado de segurança e recurso ordinário em mandado de segurança para demonstração da divergência pretoriana.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 506-507):

Documento eletrônico VDA58862588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 8d51cfdf-c922-45a7-91b4-691d800f98d1

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Reconheço o acerto da decisão agravada.

Em seu agravo em recurso especial, a defesa assentou não visar ao reexame de provas, mas à revaloração jurídica.

Saliento, todavia que **são insuficientes**, para r**ebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas**. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que **a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos**, providência não adotada pelo insurgente, que nem mesmo elencou quais haveriam sido os argumentos do acórdão recorrido.

Além disso, em seu AREsp, a parte asseriu haver demonstrado adequadamente a divergência, com indicação de julgados específicos do STJ, demonstração da similitude fática entre as demandas comparadas e indicação da tese jurídica divergente. Todavia, **nada aduziu** sobre a destacada **impossibilidade de uso de acórdãos proferidos em habeas corpus para demonstração de dissenso pretoriano**.

Lembro, por oportuno, que "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficiente a impugnação parcial ou genérica dos fundamentos da decisão recorrida" (AgRg no

Documento eletrônico VDA58862588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 8d51cfdf-c922-45a7-91b4-691d800f98d1

AREsp n. 3.060.210/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA58862588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 8d51cfdf-c922-45a7-91b4-691d800f98d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0102855-9

AgRg no AREsp 3.210.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10541594120228260506 15044752720218260506

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ DONIZETTI CAETANO SOARES
ADVOGADOS	:	IVAN ANDREGHETTO - SP145574
		PEDRO HENRIQUE BARIONI MARQUES DE ARRUDA - SP472261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ DONIZETTI CAETANO SOARES
ADVOGADOS	:	IVAN ANDREGHETTO - SP145574
		PEDRO HENRIQUE BARIONI MARQUES DE ARRUDA - SP472261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:14:50
Código de Controle do Documento: 252530D5-7AA4-451E-A515-25BFA10C0DEB